

CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS SOCIAIS: Uma análise do atual cenário brasileiro

RAFAEL MARCOS ODILON FERREIRA¹

Orientador: LUCAS AUGUSTO TOMMÉ KANNOA VIEIRA²

Resumo: Este trabalho busca demonstrar a importância das ações afirmativas e, principalmente, a constitucionalidade das cotas como forma de garantir igualdade e equidade à sociedade brasileira. Também apresenta críticas, pontos positivos e negativos e sua compatibilidade com a Constituição Federal no que tange a garantir direitos individuais e coletivos aos brasileiros.

Palavras-Chave: Constitucionalidade das cotas, ações afirmativas, equidade, igualdade, direitos humanos

Introdução

As cotas consistem em um tipo de ação afirmativa, no qual buscam possibilitar à população maiores oportunidades de se profissionalizar e redução da desigualdade social. O mecanismo consiste em proporcionar 50% das vagas nas universidades federais, para pessoas de baixa renda, negros e indígenas, tal mecanismo está positivado em lei e colabora com a concretização de objetivos estatais descritos na Legislação brasileira, principalmente no que descreve a Lei maior (Constituição de República de 1988).

É importante destacar que as ações afirmativas de modo geral, buscam equidade, conceito esse que vai além de igualdade, ou seja, cabe proporcionar desigualdade aos desiguais na medida de suas desigualdades. As pessoas que mais precisam, devem ser mais beneficiadas para que ao final, esteja no mesmo patamar de igualdade apesar de suas diferenças.

¹ Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

² Mestre em Direito, professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

O uso das cotas no Brasil teve início no começo do século XXI, mais precisamente em 2003, quando ainda não existia legislação a respeito do tema. Com o passar do tempo, tornou-se então um costume social, uma prática feita e aceita pela sociedade, necessitando-se então de positividade legislativa. Assim foi feito, Lei 12.711/12, conhecida como Lei das cotas.

O presente trabalho estuda a constitucionalidade das cotas e descreve o papel das cotas em uma sociedade mais justa e igualitária, ao mesmo tempo em que é demonstrado que o mecanismo não fere nenhum tipo de legislação, principalmente à Constituição, pelo contrario, possibilita ao estado uma forma de cumprir com seu dever estatal, garantindo direitos como: educação, dignidade da pessoa humana, igualdade social, entre outros.

Analizamos também que existem críticas fundamentadas, e como qualquer outro, esse mecanismo não é perfeito. Mas em contrapartida fica explícita a idéia de que o mecanismo tem dado certo e procura cada vez mais aperfeiçoar seus objetivos.

O presente artigo deve ser considerado, pois descreve principalmente sobre direitos fundamentais, direitos esses inerentes à pessoa humana e que fazem muita diferença na vida dos cidadãos e da coletividade. Direitos esses que muitas das vezes, mesmo positivados, não são conhecidos por seus detentores, uma realidade que com educação tende a ser mudada pra melhor.

O presente trabalho justifica-se na questão social, especialmente, na realidade brasileira, com o escopo de levantar os aspectos não publicizados da desigualdade, bem como trazer uma análise de constitucionalidade para os programas de cotas estipuladas pelo governo federal, que muito foram criticadas apesar de seus benefícios à sociedade.

Para o presente trabalho será adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, pois busca informações em fontes secundárias, tendo em vista que, o assunto do trabalho já foi discutido anteriormente por outras pessoas, e é exatamente embasado nessas discussões que serão propostas as argumentações desse trabalho, sendo adotados os métodos científicos lógicos e dialéticos.

1 Evolução Histórica

Atualmente, no Brasil existe o sistema de cotas, caracterizado por adotar uma perspectiva social que proporciona aos alunos de classe baixa, negros e indígenas, o uso de 50% das vagas em universidades públicas de ensino superior, regido pela Lei 12.711/12.

O uso dessas cotas, acima mencionadas, iniciou-se antes da data da promulgação da referida lei, especificamente, em 2003 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), através de uma lei estadual aprovada nesse sentido.

No âmbito do ensino superior, a primeira lei com esse perfil foi aprovada no Rio de Janeiro e entrou em vigor a partir da seleção de 2002/2003. Por meio de lei estadual, foi estabelecido que 50% das vagas dos cursos de graduação das universidades estaduais sejam destinadas a alunos oriundos de escolas públicas selecionados por meio do Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes do Ensino Médio - Sade. (MOEHLECKE, 2002, p.3)

Praticamente junto com a UERJ, a Universidade de Brasília (UnB), também aderiu à política, sendo então as primeiras universidades a instituírem o sistema de cotas.

A Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade de Brasília (UnB) foram as primeiras universidades públicas a instituírem um sistema de cotas, a partir de 2003, em nome dos direitos fundamentais e sociais dos indivíduos e do princípio de igualdade de acesso ao ensino. (BAYMA, 2012, p. 2)

Abriu-se, então, espaço para que outras universidades aderissem à política, crescendo então o número de estudantes que faziam o uso das referidas cotas, espalhados por todo o Brasil, até o alcance de positividade legislativa. Ou seja, um fato social que foi dado um valor e, conseqüentemente, a criação de uma lei que regulamenta o assunto, Lei 12.711/12, conhecida como “lei das cotas” (fato, valor e norma).

Conforme já mencionamos, em agosto de 2012, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº. 12.711, que foi sancionada pela Presidenta Dilma. A regulamentação veio com o Decreto nº. 7.824 e Portaria MEC nº. 18, ambos de 11 de outubro de 2012. Com isto, as universidades públicas federais e os institutos técnicos federais passam a ser obrigados a reservar, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas da rede pública, com renda per capita de até um salário mínimo e meio, com distribuição

proporcional das vagas entre pretos, pardos e indígenas, de acordo com a proporção destes grupos étnicos, conforme o estado onde o curso for oferecido. (SANTOS, 2012, p.17-18)

Conforme preleciona REALE(2012), a produção legislativa deriva sobretudo de um efeito social pautado por um processo evolutivo com a soma do Fato, Valor e Norma.

O Fato, que deve ser compreendido como fato social, ou ações que ocorrem habitualmente e espontaneamente na sociedade, no caso em tela a aplicação de quotas em universidades, fenômeno que teve origem independente de qualquer normatização.

O valor é o elemento subjetivo que será traduzido na norma, a relevância social que decorre da norma, no caso, a importância de se fazer ou deixar de fazer a conduta social traduzida no fato.

Por derradeiro, tem-se a norma, no caso em tela a lei de cotas, que ao reconhecer o valor no fato social, trouxe o mesmo como obrigação legal para sociedade no tempo e contexto, daí a positivação legal do valor.

2 A consistência das cotas (Ações Afirmativas)

A política das cotas, uma das principais políticas atualmente relacionada a ações afirmativas, é uma política de inclusão social, que consiste em estabelecer a determinados grupos menos privilegiados a possibilidade de pessoas de classe baixa, negros e indígenas ocuparem vagas no sistema educacional brasileiro.

Além desses aspectos, a ação afirmativa também envolveu práticas que assumiram desenhos diferentes. O mais conhecido é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica por grupo(s) definido(s), o que pode ocorrer de maneira proporcional ou não, e de forma mais ou menos flexível. (MOEHLECKE, 2002,p.3)

Na mesma linha Strazpazzon, Bellinetti, Coutinho (2015) introduzem que as políticas públicas das ações afirmativas visam combater a injustiças sociais, trazendo a esse contexto a legitimidade das cotas quanto a direitos humanos, sendo como principal deles, a dignidade da pessoa humana. Possibilita, então, aos que mais necessitam, equidade, conceito este, que vai além da igualdade, combatendo desigualdades e discriminações a

determinadas classes sociais indispensáveis à busca prática do estado democrático de direito visando a garantia de direitos individuais e coletivos e efetividade dos direitos humanos.

Para Haas (2016), tem o potencial de inscrever-se no critério da cidadania universal, em vista da autonomia dos beneficiados, na construção de um status igualitário de cidadãos, pautadas pela justiça distributiva, pelo reconhecimento e pela paridade participativa como parceiros integrais na sociedade.

Neste contexto, busca maior diversidade e igualdade entre os estudantes brasileiros, principalmente no que tange a alunos que não possuem condições de “lutar” em pé de igualdade devido a sua classe social.

As ações afirmativas procuram proporcionar uma facilidade do acesso aos estudantes (jovens e adultos de classe baixa, além de negros e indígenas) no ensino público superior, com o intuito de reduzir a desigualdade social, principalmente no que tange a educação. De acordo com Bayma(2012, p.2)“Neste contexto, inserem-se as ações afirmativas, entendidas como iniciativas para promover a igualdade, reduzindo as injustiças sociais.”

Ações afirmativas, ou ações de discriminação positiva, são políticas de integração social que têm por objetivo promover o acesso de grupos discriminados à participação nos diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. (MITRULIS; PENIN, 2006, P.7)

Ou seja, ampliar oportunidades às pessoas que necessitam, como uma forma de inclusão social, tanto quanto uma forma de garantir a essas pessoas uma melhoria significativa em suas vidas e de demais pessoas relacionadas ao seu meio.

O implemento do mecanismo das cotas pode ser explicado por uma desigualdade social que existe atualmente no país, mas que se estende desde a colonização do estado brasileiro. Segundo Bayma (2012, p.4), “O argumento da justiça compensatória corresponde à situação dos negros hoje, como sendo proveniente de um histórico de discriminações no passado que remonta à escravidão.” Ou seja, há um contexto histórico por trás de toda essa ideia, não foi algo simplesmente pensado para favorecer determinadas pessoas em detrimento de outras, tendo toda uma justificativa plausível para que haja esse fenômeno e de forma justa para com a sociedade.

Para ser beneficiário das ações afirmativas é preciso que se demonstre que a discriminação contra aquele grupo determinado atua de maneira poderosa, impedindo ou dificultando substancialmente o acesso das minorias a determinadas esferas sociais, como ao mercado de trabalho e à educação. A par desse aspecto, a segregação deve ter sido efetuada com base na raça, no gênero, na deficiência, na etnia ou na classe social. (BAYMA, 2012, p.6)

Então, através do fragmento, fica explícita a idéia de reparação de danos, devido a uma situação caótica e intolerável ocorrida no passado, e que nesse caso, ainda acontece atualmente, apesar de não acontecer com a mesma intensidade, que. Segundo Bayma (2012, p. 6), “A Justiça Compensatória, como definido, está baseada na retificação de injustiças ou de falhas cometidas contra grupos no passado, ora por particulares, ora pelo governo, em relação aos membros de determinado grupo minoritário” é chamada justiça compensatória.

3 Igualdade e equidade

É de extrema importância destacar que todos são iguais perante à lei. A ideia de igualdade é interligada a ideia de justiça. De acordo com Strapazzon, Bellinetti e Coutinho (2015, p.11) “Faz-se necessário ressaltar que a acepção de justiça aqui presente remete à idéia de igualdade perfeita ou absoluta, vez que é irrelevante a análise subjetiva dos indivíduos envolvidos”, entendendo-se, assim, que não há justiça sem igualdade e não há igualdade sem justiça, mas, mais importante que igualdade, é a equidade.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988.)

Equidade significa que pessoas diferentes merecem oportunidades diferentes, desigualdade aos desiguais, observando aos critérios de justiça, ou seja, os que mais precisam devem ser mais ajudados. Seguindo as ideias de Strapazzon, Bellinetti e Coutinho (2015, p.13) “Assim sendo, a equidade surge como uma espécie de correção da justiça legal, haja vista que a aplicação da lei universal ao caso particular, em determinadas situações, por não levar em conta as circunstâncias e as nuances individuais, pode implicar uma injustiça.”

Ou seja, a idéia de equidade, vai além da idéia de justiça, entendendo-se que a equidade deve ser adaptada ao caso concreto para que haja justiça em concreto.

Tem-se, portanto, que a equidade é melhor que a justiça, vez que é a medida corretiva da justiça legal quando esta causa a injustiça pela generalidade da aplicação dos preceitos normativos. Em outras palavras, pode-se afirmar que o justo legal é estanque, enquanto que a realidade prática é, por essência, dinâmica.(STRAPAZZON; BELLENETTI; COUTINHO, 2015, p.13)

Este conceito de equidade deve ser considerado, tendo em vista que, muitas das pessoas, principalmente jovens da “classe baixa”, tem interesse em ingressar seus estudos em instituições de ensino superiores públicas, porém no que tange à parte estrutural (financeira, emocional, etc) nota-se uma defasagem enorme em comparação a outros concorrentes. Esse fragmento de texto do ano de 2004, antes da implantação nacional das cotas, mostra que havia, de fato, essa defasagem.

Os jovens negros da classe média, embora não tão prejudicados quanto os de classe baixa, brancos ou negros, têm um *deficit* de acesso considerável se comparados aos seus pares brancos. Aliás, todos os jovens têm *deficits* de acesso se comparados aos jovens brancos de classe alta, dos quais mais de três quartos freqüentam curso superior. (OSORIO, 2004, p.12)

Nota-se então que a política de cotas busca igualdade e equidade nesse processo seletivo, possibilitando maior facilidade aos cotistas de ingressarem no ensino superior.

Por trás do conceito de igualdade e equidade, vem à atribuição ao estado de uma responsabilidade para a efetiva prática dessa equidade

A mudança, ao menos em relação ao discurso, que passa a atribuir ao Estado responsabilidade na redução das enormes desigualdades sociais existentes, resulta da constatação empírica das consequências de, pelo menos, duas décadas de crises econômicas que debilitaram as economias nacionais, e das estratégias de solução que destruíram a capacidade dos Estados Nacionais de intervirem nos setores sociais, ao mesmo tempo em que elevaram exponencialmente o nível de pobreza de enormes contingentes populacionais. (RIZZOTTO, BORTOLOTO, 2010, s.p.)

Ou seja, para que realmente aconteça esse fenômeno, além de teoria, é de extrema importância a participação do estado como seu garantidor e como forma de dignidade da pessoa humana.

Como em qualquer projeto social, as cotas também sofreram críticas. De acordo com a pesquisa de Fátima Bayma (2012), as críticas baseiam-se em dois argumentos: Justiça compensatória e justiça distributiva. A Justiça compensatória baseia-se na idéia de que principalmente os negros devem ser recompensados por muitos anos de injustiças cometidas em um passado não tão distante.

A justiça distributiva baseia-se em distribuir oportunidades aos desfavorecidos, não importando a sua cor, pois a partir do momento em que envolvesse somente a cor da pele, aconteceria uma discriminação contrária, se não houver um controle rigoroso na hora do acesso desses estudantes, controle esse que não é fácil de ser feito (BAYMA, 2012).

Entende-se como crítica o fato de estabelecer “vantagens” a determinado grupo somente considerando sua cor de pele, fazendo com que exista uma discriminação contrária, tendo em vista que, os mesmos alunos, nesse caso negros, seriam mais discriminados por serem cotistas. Ou então, aqueles que não fazem o uso do benefício seriam injustiçados por não fazerem parte dos grupos que recebem algumas “regalias”. Nesse sentido, Sabrina Moehlecke, afirma a existência da respectiva crítica:

Significariam uma discriminação ao avesso, pois favoreceriam um grupo em detrimento de outro e estariam em oposição à idéia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de vencer por si mesmos. (MOEHLECKE, 2002,p.14)

Sabendo-se então da existência dessa crítica, a própria autora já equipara a mesma a um ponto de vista constitucional, qual seja:

Para os que as entendem como um direito, elas estariam de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação. Não constituiriam uma discriminação porque seu objetivo é justamente atingir uma igualdade de fato e não fictícia. Elas não seriam contrárias à idéia de mérito individual, pois teriam como meta fazer com que este possa efetivamente existir. (MOEHLECKE, 2002,p.14)

No mesmo sentido, afirma:

Contra esse tipo de argumento, eu diria que ninguém perde seu orgulho e sua dignidade ao reivindicar uma política compensatória numa sociedade que, por mais de quatrocentos anos, atrasou seu desenvolvimento e prejudicou o exercício de sua plena cidadania. Desde quando a reparação dos danos causados por séculos de discriminação prejudica a dignidade e o orgulho de uma população?(MUNANGA, 2001, p.40)

Ou seja, seria se omitindo a determinada situação que o estado estaria contribuindo para a desigualdade. A partir do momento que o estado busca, através de suas possibilidades e de acordo com a legislação, trazer à sociedade formas de garantir a igualdade, seja com os negros, oportunizando àqueles que já vinham sendo desfavorecidos desde 1500, quanto às pessoas que precisam da ajuda estatal para concorrerem em pé de igualdade com os demais, o estado sim está contribuindo para concretizar direitos individuais e coletivos, como direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Outra crítica às ações afirmativas consiste no argumento de que a qualidade do ensino se inferiorizaria com o ingresso dos cotistas no ensino superior. Segundo as idéias de Munanga (2012), o ingresso de cotistas pode levar a uma degradação do ensino superior, piorando a qualidade do ensino, devido ao fato dos cotistas não possuírem as mesmas aquisições culturais dos não cotistas.

O próprio autor, posteriormente conclui que o argumento é falho. “acredito que mais do que qualquer outra instituição, as universidades têm recursos humanos capazes de remediar as lacunas dos estudantes oriundos das escolas públicas por meio de propostas de uma formação complementar” (MUNANGA, 2012, p. 41). Além disso, esse mecanismo consiste em uma forma para que não aconteçam mais injustiças na sociedade atual.

A cota é apenas um instrumento e uma medida emergencial enquanto se buscam outros caminhos. Se o Brasil, na sua genialidade racista, encontrar alternativas que não passam pelas cotas para não cometer injustiça contra brancos pobres – o que é uma crítica sensata – ótimo! Mas dizer simplesmente que implantar cotas é uma injustiça, sem propor outras alternativas a curto, médio e longo prazo, é uma maneira de fugir de uma questão vital para mais de 70 milhões de brasileiros de ascendência africana e para o próprio futuro do Brasil. É uma maneira de reiterar o mito da democracia racial, embora este esteja desmistificado (MUNANGA, 2012, p.42)

No mesmo sentido, fica explícito que não há diferença significativa entre os alunos cotistas e não cotistas, uma defasagem no ensino superior.

Não há diferença prática entre o conhecimento de alunos cotistas e o de seus colegas de classes não cotistas ao final do curso, se assumirmos que o exame do Enade mede o tanto habilidades gerais de raciocínio como conhecimentos específicos do curso. Não há diferença prática entre o conhecimento de alunos cotistas por razões raciais ou sociais e o de seus colegas de classes que não são cotistas. Não há diferença prática de conhecimentos entre cotistas e não cotistas em classes com média alta nos exames de conhecimento específico. (WAINER; MELGUZO, 2018, p.13)

O que deixa explícito que, apesar das críticas, na prática é diferente, o sistema de cotas é considerado algo que funciona, e funciona bem, de acordo com seus objetivos.

É importante destacar que é através dessa forma que se busca equidade, conceito esse que vai além da ideia de igualdade, conforme já mencionado, tendo em vista que ainda existe discriminação contra os negros e pessoas de classe baixa, devido a sua falta de poder econômico e cor de pele, sendo que, muitas das vezes essas duas coisas andam junto.

Em um estudo feito em 15 mil domicílios, 63,7% dos entrevistados declararam que a cor ou raça tem influência na vida do indivíduo. Quando perguntados em qual situação da vida essa influência era mais evidente, as respostas mais votadas foram: trabalho (71%), relação com a justiça/polícia (68,3%), convívio social (65%), “escola” (59,3%) e “repartições públicas” (51,3%). O que prejudica os negros não é a cor de sua pele ou outras características fenotípicas em si mesmas, mas sim as atitudes sociais negativas em relação a essas características, o racismo. (FRIAS, 2012, p.18)

Luta-se então pela paridade de oportunidades entre os desiguais (equidade), devendo ser levada a sério, para garantia de uma sociedade mais justa.

Sua função é corrigir as desigualdades naturais ou sociais para garantir a igualdade de oportunidades. Ela surge da constatação de que somos muito diferentes uns dos outros em aspectos que determinam nossas oportunidades na vida e que, apesar disso, estão fora do controle – alguns nascem em famílias pobres, outros em famílias muito ricas, alguns em famílias amorosas, outros em famílias violentas, alguns são homens, outros mulheres, uns doentes, outros saudáveis, uns bonitos, outros não etc. (FRIAS, 2012, p.18)

Então fica explícito que, é função do estado agir com equidade para garantir oportunidades aos que dela precisam. E é claro, de acordo com argumentos já mencionados, que uma dessas formas é o sistema de cotas.

Os pontos positivos sobressaem-se sobre os pontos negativos quanto às cotas. Na prática, essa ação afirmativa tem um bom funcionamento no Brasil, tendo em vista que busca trazer oportunidades às pessoas que precisam e querem estudar, muitas das vezes como forma da esperança por condições melhores. Construir uma sociedade mais justa, muda a vida das pessoas que dela fazem parte. Isso traz a idéia de evolução social, principalmente tratando-se de educação, que é a base de uma sociedade, seja ela qual for.

Por outro lado, não se pode negar que, não obstante as mazelas antes apontadas, atualmente as Instituições de Ensino Superior passaram por um processo evolutivo de transformação social e conseguiram integrar em seu corpo acadêmico alunos que antes não teriam a oportunidade de alcançarem o ensino de graduação. (PACHÚ, 2015, P.8)

Os estudantes cotistas possuem um desempenho, em regra, igual ao dos estudantes não cotistas nas faculdades brasileiras.

Hoje, porém, já se admite que, limitados os seus riscos e mantidas as responsabilidades públicas com políticas universais, as políticas de ação afirmativa têm um potencial não desprezível de ampliar o leque de opções para a construção de uma sociedade justa e democrática, adotando estratégias de intervenção que privilegiam grupos sociais em desvantagem. (MITRULIS; PENIN, 2006, p.2)

Isso significa que a política das cotas funciona bem e busca objetivos que devem ser pontuados na sociedade brasileira, como por exemplo garantir ao povo direitos que a ele são inerentes, ampliando cada vez mais, oportunidades e possibilidades aos que dela fazem parte, querem e merecem.

O estado brasileiro não é detentor de um povo sem desigualdade, muito menos um país perfeito, mas através desse tipo de política (ações afirmativa) é notório que o estado tenta caminhar em busca de uma democracia cada vez mais prática, mesmo com todos os seus defeitos, seus diferentes tipos de povos, na busca de uma sociedade menos desigual.

4 Legalidade das Cotas

Tratando-se da legalidade das cotas como forma de ações afirmativas, atualmente, esse mecanismo possui legislação própria. Porém essa política não se vale somente desta lei, qual seja, 12.711/12.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CR/88), também trás direitos fundamentais, no qual as cotas também se baseiam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988.)

Importante destacar que o poder emana do povo e o estado deve garantir a ele dignidade da pessoa humana, ou seja, tudo deve ser feito em conjunto. Assim como é inerente ao povo direitos, também são obrigações.

Além de legislação positivada, pode-se absolver também princípios que são a base da legislação, como, por exemplo, princípio da igualdade e isonomia que busca igualdade a todos os indivíduos e tratamento igual a todos.

A concretização do princípio da igualdade, como efetivação dos direitos fundamentais, funciona como base e estrutura do princípio democrático, haja vista que a verdadeira democracia somente se perfaz se efetivamente for assegurado a todos os cidadãos o direito à participação igualitária, sem sintomas de exclusão. (BAYMA, 2012, p.16)

Vale ressaltar que, como já mencionado anteriormente, não é tratando os desiguais de maneira igual que se garante justiça. Acima da igualdade, considerar-se-á equidade, para que sejam alcançados os objetivos do estado democrático brasileiro, principalmente no que

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(BRASIL, 1988)

É muito importante destacar que o uso das cotas faz com que haja oportunidades a todos de se profissionalizarem, inclusive, e principalmente aos que mais precisam e, conseqüentemente, a desigualdade social diminui, fazendo com que haja um Brasil mais justo e menos desigual, garantido ao seu povo dignidade, além dos direitos que a ele são inerentes, sendo estes os principais objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 Considerações Finais

Conclui-se que o mecanismo das cotas (um tipo de ação afirmativa) busca e tende a proporcionar igualdade social.

Importante destacar que essa igualdade se faz em detrimento de pessoas que mais precisam, sendo elas: negros, indígenas e que possuem baixa renda. Analisando-se o conceito de equidade e seus fundamentos, nota-se que o mecanismo busca esse conceito na prática, proporcionando maior facilidade do ingresso nas universidades públicas de ensino superior a essas classes mencionadas, que realmente precisam da ajuda do estado nesse aspecto para concorrer em igualdade com os demais, assim alcançando esse objetivo.

As ações afirmativas possuem o amparo legal, mas, mais que isso, é um mecanismo estatal para que o estado possa cumprir seu papel social descrito na constituição como “dever do estado”, principalmente no que tange ao Art. 5º da referida lei.

Apesar de algumas críticas, nota-se que os pontos positivos se sobressaem em relação aos pontos negativos. Nota-se também que, apesar de não ser perfeito, o mecanismo das cotas funciona bem no Brasil e consegue ajudar muito mais a atrapalhar, além de conseguir, na maioria das vezes, alcançar os objetivos almejados.

Os objetivos propostos foram concluídos através da metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo adotados os métodos científicos lógico e dialético, através de livros e artigos já publicados.

Referências

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas.** 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21131/S0104-40362012000200006.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 30/09/2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DA IGUALDADE À EQÜIDADE. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742006000200002&script=sci_abstract&tIng=pt. acesso em: 30/09/2018

FRIAS, Lincoln. **As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?** 2012. Disponível em: <http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/As%20cotas%20raciais%20e%20sociais%20em%20universidades.pdf>. Acesso em: 01/10/2018

MITRULIS, E.; PENIN, S. T. de S. **PRÉ-VESTIBULARES ALTERNATIVOS: MOEHLECKE, S. AÇÃO AFIRMATIVA: HISTÓRIA E DEBATES NO BRASIL.** 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 30/09/2018

MUNANGA, Kabengele. **POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UM PONTO DE VISTA EM DEFESA DE COTAS.** 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/703/70311216002/>. Acesso em: 01/10/2018

OSORIO, R. G.; **CLASSE, RAÇA E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.** 2004. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/217/230>. Acesso em: 30/09/2018

PACHÚ, C. O. **Direitos Sociais: O artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade.** Campina Grande: Editora Filiada a ABEU, 2015

Rizzotto, M. L. F.; Bortoloto, C. **O conceito de equidade no desenho de políticas sociais: pressupostos políticos e ideológicos da proposta de desenvolvimento da CEPAL.** 2010. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2011.v15n38/793-804/>. Acesso em: 01/10/2018

SANTOS, A. P. dos. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas.** 2012. Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol12/artigo1vol12-2.pdf>. Acesso em: 01/10/2018

STRAPAZZON, C. L.; BELLINETTI, L. F.; COUTINHO, S. M. B. **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS.** 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322630388_O_Conceito_de_Justica_em_Aristoteles_e_sua_Relacao_com_as_Acoes_Afirmativas_no_Direito_do_Trabalho. Acesso em: 01/10/2018.

WAINER, J., MELGUIZO, T. **Políticas de inclusão no ensino superior: avaliação do desempenho dos alunos baseado no Enade de 2012 a 2014** . 2018 .Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/2017nahead/1517-9702-ep-S1517-9702201612162807.pdf>. Acesso em: 01/10/2018